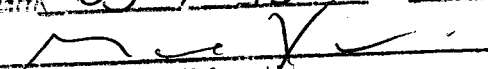


PROJETO DE LEI Nº 459, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 03 / 11 / 2015

1º Secretário

Institui a Política de Valorização do Artesão Goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Valorização do Artesão Goiano com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de emprego e renda no Estado.

Artigo 2º - Para fins desta lei considera-se:

I - artesão: aquele de detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças e

II - artesanato: o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano, produzidos de maneira independente, usando-se matéria-prima em seu estado natural, em cuja produção a destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do





100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

artesanato, e que sejam comercializados por meio de entidade incentivadora da atividade ou encaminhados diretamente ao consumidor final, sem intermediários.

Capítulo II

Da Classificação

Artigo 3º - O artesanato goiano será assim classificado para fins de certificação:

- I. Artesanato indígena: entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena, no qual se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;
- II. Artesanato tradicional: entendido como a manifestação popular que conserve os costumes e a cultura do povo goiano;
- III. Artesanato contemporâneo: identificado pela habilidade manual que incorpore elementos modernos incorporados pela cultura goiana.
- IV. Artesanato sustentável: entendido como a modalidade que uni o artesanato com a sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Para fins deste artigo são considerados modernos os elementos incorporados à cultura goiana à partir do século XIX.

Capítulo III

Das Diretrizes

Artigo 4º - São diretrizes da política Estadual de Valorização do Artesão Goiano:



Ministerul Educației și Științei al Republicii Moldova
Direcția Generală de Cercetări Științifice
București

Înregistrat

Număr de înregistrare

La data de 15.05.2014, în orașul Chișinău, Republica Moldova

Procedura

Am fost înmănată de către Ministerul Educației și Științei al Republicii Moldova
un document care conține informații despre activitatea științifică desfășurată
de către Centrul de Cercetări Științifice în anul 2013.

Am fost înmănată de către Ministerul Educației și Științei al Republicii Moldova
un document care conține informații despre activitatea științifică desfășurată
de către Centrul de Cercetări Științifice în anul 2013.

Am fost înmănată de către Ministerul Educației și Științei al Republicii Moldova
un document care conține informații despre activitatea științifică desfășurată
de către Centrul de Cercetări Științifice în anul 2013.

Am fost înmănată de către Ministerul Educației și Științei al Republicii Moldova
un document care conține informații despre activitatea științifică desfășurată
de către Centrul de Cercetări Științifice în anul 2013.

Am fost înmănată de către Ministerul Educației și Științei al Republicii Moldova
un document care conține informații despre activitatea științifică desfășurată
de către Centrul de Cercetări Științifice în anul 2013.

Înregistrat

Număr de înregistrare

La data de 15.05.2014, în orașul Chișinău, Republica Moldova

Procedura

- I. Valorização da identidade e cultura goiana, por meio da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;
- II. Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;
- III. Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- IV. Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;
- V. Identificação dos artesãos e das atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- VI. Certificação da qualidade do artesanato, com valorização dos produtos e das técnicas artesanais.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, ainda, pelos recursos viabilizados pela lei federal 13.180, de 22 de outubro de 2015.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



- I. Valorização da identidade e cultura próprias, por meio da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;
- II. Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;
- III. Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- IV. Definição das condições para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;
- V. Identificação dos artesãos e das atividades artesanais, incluindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- VI. Certificação da qualidade do artesanato, com valorização dos produtos e das técnicas artesanais.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de operações orçamentárias próprias e, ainda, pelos recursos disponibilizados pela Lei Federal 13.180, de 22 de outubro de 2015.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2016.

Luis Cesar Bruchio
Deputado Estadual
Lider da Bancada do PT

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a instituição de uma política de valorização do artesanato goiano além de contribuir para o fortalecimento das tradições culturais de nosso Estado, bem como a própria difusão da cultura goiana fora de seu território de origem, tem em seu bojo objetivo mais amplo, qual seja, o de promover no Estado de Goiás o desenvolvimento sustentável e, ainda, a manutenção da geração de trabalho e renda proporcionada pela atividade.

A presente política, ora apresentada, pretende, por meio de sua normatividade, consolidar o conceito e a classificação que envolve o artesão e o artesanato, bem como protegê-los dentro de uma visão de agregação e qualificação de seus produtos levando-os a aceitação por parte do mercado consumidor.

O fomento e a valorização dos produtos originados na atividade artesanal mostram-se fundamentais, principalmente em tempos de crise econômica e aumento das taxas de desemprego, além de ser um importante e eficaz instrumento de manutenção da identidade histórica e das tradições culturais, regionais e típicas de uma sociedade.

Dentro desse contexto, realçamos que o artesanato goiano é conhecido em todo o país por sua criatividade. Esse rico conjunto de produtos, desenhos e tons surgiu da herança dos povos que por aqui passaram e constituem parte da cultura goiana. Saber identificar e estimular a identidade cultural de cada região, por meio do artesanato é de fundamental importância para a cultura e para o artesanato em si.

A identificação de cada traço da nossa cultura através do artesanato agrega valor à própria tradição goiana e aumenta as chances de tornar as peças

artesanais importantes meios de difusão da nossa cultura local – fatores esses que contribuem para a inclusão do artesão no rol de pessoas economicamente ativas.

A cultura de um Estado é de suma importância por permitir que valores não sejam perdidos, pois cada região do país tem suas tradições, origens, movimentos religiosos entre outras práticas, e unir o artesanato à cultura, possibilita a representação das práticas culturais renovando, assim, a história da região.

É fato perceptível nas feiras e eventos voltados ao artesanato que quem demanda determinada peça procura por uma identidade cultural inserida, por um diferencial que torne o item exclusivo e não facilmente encontrado em outros lugares.

Para felicidade dos artesãos goianos, Goiás possui uma rica e vasta cultura que varia em cores, formas, sons, texturas e efeitos de norte a sul do Estado. À título de exemplificação, cita-se:

- **Cerâmica e bonecos de barro:**

É a arte popular e de artesanato mais desenvolvidas no Brasil e desenvolveu-se em regiões propícias à extração de sua matéria prima - o barro. Nas feiras e mercados do Nordeste, se encontram os bonecos de barro, reconstituindo figuras típicas da região, como os cangaceiros, retirantes, vendedores, músicos e rendeiras.

- **Madeira entalhada:**

É uma manifestação cultural muito utilizada pelos índios nas suas construções de armas, utensílios, embarcações, instrumentos musicais, máscaras e bonecos. Os artesanatos em madeira produzem objetos diversificados com motivos da natureza, do universo humano e a fantasia. Exemplos disso são as carrancas, ou cabeças-de-proa, os utensílios como cocho, pilão, gamelas e móveis simples e rústicos, os engenhos, moendas, tonéis, carroças e o maior produto artesanal em madeira - contando com poucas partes de metal - são os carros de bois.

- **Cestas e trançados:**

A arte de trançar fibras, deixada pelos índios, inclui esteiras, redes, balaies, chapéus, peneiras e outros. Quanto à decoração, os objetos de trançados possuem uma imensa variedade, explorada através de formas geométricas, espessuras diferentes, corantes e outros materiais.

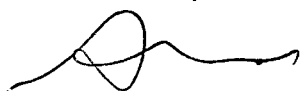
- **Artesanato indígena:**

Cada grupo ou tribo indígena tem seu próprio artesanato. Em geral, a tinta usada pelas tribos é uma tinta natural, proveniente de árvores ou frutos. Os adornos e a arte plumária são outro importante trabalho indígena. A grande maioria das tribos desenvolvem a cerâmica e a cestaria. E como passatempo ou em rituais sagrados, os índios desenvolveram flautas e chocalhos.

Tendência que vem ganhando força dentro de Goiás é o que vem se convencionando chamar de **artesanato sustentável**. Trata-se de uma modalidade que uni o artesanato com a sustentabilidade ambiental. Trata-se da utilização da reciclagem na produção de objetos artesanais.

Atualmente muitos vêm falando sobre sustentabilidade e preservação do meio ambiente, estudiosos e pesquisadores buscam maneiras de preservar a natureza e para isso tentam conscientizar a sociedade sobre o grande consumismo que está ocorrendo, o lixo que vem sendo produzido e o impacto que isso acusa no ambiente em que vivemos, demonstrando as consequências que sofreremos se continuarmos tendo a atitude de hoje no futuro.

Para a produção de artesanato sustentável os artesãos usam materiais que são de fácil acesso e podem ser encontrados na rua, como: garrafas de vidro, papelão, lâmpadas, latas de refrigerante, entre outros objetos que constantemente estão sendo jogados no meio ambiente e que acabam poluindo a natureza. Mas é preciso ter em mente que nenhum objeto se perde, qualquer lixo encontrado na rua pode se tornar uma obra prima de grande valor, apenas é preciso



unir a conscientização e a criatividade para diminuir o impacto ambiental e favorecer a cultura.

Dentro deste contexto é que apresentamos a apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Lei que tem por objetivo fomentar a atividade artesanal. Assim, por todo o exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de Leis ao presente pleito legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.



Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003708

Data Autuação: 03/11/2015

Projeto : AL - 459
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
INSTITUI A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO ARTESÃO GOIANO.



2015003708

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 459, 16/03 DE NOVEMBRO DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/11/2015

[Assinatura]
1º Secretário

Institui a Política de Valorização do Artesão Goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Valorização do Artesão Goiano com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de emprego e renda no Estado.

Artigo 2º - Para fins desta lei considera-se:

I - artesão: aquele de detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças e

II - artesanato: o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano, produzidos de maneira independente, usando-se matéria-prima em seu estado natural, em cuja produção a destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do

[Assinatura]

artesão, e que sejam comercializados por meio de entidade incentivadora da atividade ou encaminhados diretamente ao consumidor final, sem intermediários.

Capítulo II

Da Classificação

Artigo 3º - O artesanato goiano será assim classificado para fins de certificação:

- I. Artesanato indígena: entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena, no qual se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;
- II. Artesanato tradicional: entendido como a manifestação popular que conserve os costumes e a cultura do povo goiano;
- III. Artesanato contemporâneo: identificado pela habilidade manual que incorpore elementos modernos incorporados pela cultura goiana.
- IV. Artesanato sustentável: entendido como a modalidade que uni o artesanato com a sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Para fins deste artigo são considerados modernos os elementos incorporados à cultura goiana à partir do século XIX.

Capítulo III

Das Diretrizes

Artigo 4º - São diretrizes da política Estadual de Valorização do Artesão Goiano:

- I. Valorização da identidade e cultura goiana, por meio da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;
- II. Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;
- III. Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- IV. Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;
- V. Identificação dos artesãos e das atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- VI. Certificação da qualidade do artesanato, com valorização dos produtos e das técnicas artesanais.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, ainda, pelos recursos viabilizados pela lei federal 13.180, de 22 de outubro de 2015.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

artesanais importantes meios de difusão da nossa cultura local – fatores esses que contribuem para a inclusão do artesão no rol de pessoas economicamente ativas.

A cultura de um Estado é de suma importância por permitir que valores não sejam perdidos, pois cada região do país tem suas tradições, origens, movimentos religiosos entre outras práticas, e unir o artesanato à cultura, possibilita a representação das práticas culturais renovando, assim, a história da região.

É fato perceptível nas feiras e eventos voltados ao artesanato que quem demanda determinada peça procura por uma identidade cultural inserida, por um diferencial que torne o item exclusivo e não facilmente encontrado em outros lugares.

Para felicidade dos artesãos goianos, Goiás possui uma rica e vasta cultura que varia em cores, formas, sons, texturas e efeitos de norte a sul do Estado. À título de exemplificação, cita-se:

- **Cerâmica e bonecos de barro:**

É a arte popular e de artesanato mais desenvolvidas no Brasil e desenvolveu-se em regiões propícias à extração de sua matéria prima - o barro. Nas feiras e mercados do Nordeste, se encontram os bonecos de barro, reconstituindo figuras típicas da região, como os cangaceiros, retirantes, vendedores, músicos e rendeiras.

- **Madeira entalhada:**

É uma manifestação cultural muito utilizada pelos índios nas suas construções de armas, utensílios, embarcações, instrumentos musicais, máscaras e bonecos. Os artesanatos em madeira produzem objetos diversificados com motivos da natureza, do universo humano e a fantasia. Exemplos disso são as carrancas, ou cabeças-de-proa, os utensílios como cocho, pilão, gamelas e móveis simples e rústicos, os engenhos, moendas, tonéis, carroças e o maior produto artesanal em madeira - contando com poucas partes de metal - são os carros de bois.

- **Cestas e trançados:**

A arte de trançar fibras, deixada pelos índios, inclui esteiras, redes, balaies, chapéus, peneiras e outros. Quanto à decoração, os objetos de trançados possuem uma imensa variedade, explorada através de formas geométricas, espessuras diferentes, corantes e outros materiais.

- **Artesanato indígena:**

Cada grupo ou tribo indígena tem seu próprio artesanato. Em geral, a tinta usada pelas tribos é uma tinta natural, proveniente de árvores ou frutos. Os adornos e a arte plumária são outro importante trabalho indígena. A grande maioria das tribos desenvolvem a cerâmica e a cestaria. E como passatempo ou em rituais sagrados, os índios desenvolveram flautas e chocalhos.

Tendência que vem ganhando força dentro de Goiás é o que vem se convencendo chamar de **artesanato sustentável**. Trata-se de uma modalidade que uni o artesanato com a sustentabilidade ambiental. Trata-se da utilização da reciclagem na produção de objetos artesanais.

Atualmente muitos vêm falando sobre sustentabilidade e preservação do meio ambiente, estudiosos e pesquisadores buscam maneiras de preservar a natureza e para isso tentam conscientizar a sociedade sobre o grande consumismo que está ocorrendo, o lixo que vem sendo produzido e o impacto que isso acusa no ambiente em que vivemos, demonstrando as consequências que sofreremos se continuarmos tendo a atitude de hoje no futuro.

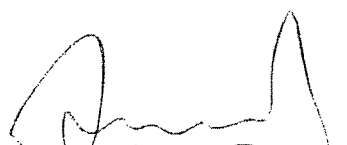
Para a produção de artesanato sustentável os artesãos usam materiais que são de fácil acesso e podem ser encontrados na rua, como: garrafas de vidro, papelão, lâmpadas, latas de refrigerante, entre outros objetos que constantemente estão sendo jogados no meio ambiente e que acabam poluindo a natureza. Mas é preciso ter em mente que nenhum objeto se perde, qualquer lixo encontrado na rua pode se tornar uma obra prima de grande valor, apenas é preciso



unir a conscientização e a criatividade para diminuir o impacto ambiental e favorecer a cultura.

Dentro deste contexto é que apresentamos a apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Lei que tem por objetivo fomentar a atividade artesanal. Assim, por todo o exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de Leis ao presente pleito legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Simeizom Silveira
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 11 / 2015.

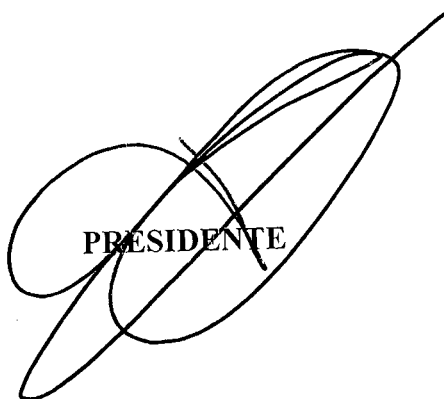
Presidente :

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre
Deputado(a) ELIANE PINHEIRO e com base no Regimento Interno desta
Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 12 de Abril de 2016.


PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO
SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A) ELIANE PINHEIRO

SALA DAS COMISSÕES EM, 12 DE Abril DE 2016. —



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Ediane Pinheiro

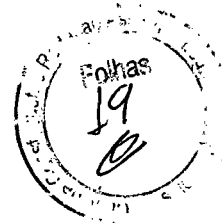
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 04 / 2016.

Presidente: _____

Processo nº : 2015003708
Interessado : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
Assunto : Institui a Política de Valorização do Artesão Goiano.
Controle : RPROC



RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 459, de 3.11.15, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, instituindo a Política de Valorização do Artesão Goiano.

A priori, impende registrar que o presente projeto de lei foi avocado para esta Comissão Mista, por força do disposto no art. 34 c/c art. 41 do Regimento Interno (Resolução nº 1.218/2007).

Quanto ao presente projeto de lei, o seu art. 1º institui a Política de Valorização do Artesão Goiano, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de emprego e renda no Estado.

O art. 2º define artesão e artesanato. Já o art. 3º classifica o artesanato para fins de certificação. O art. 4º, de seu turno, elenca as diretrizes da política de valorização do artesão goiano.

A par da relevância com que se reveste a presente propositura, em seu mérito, constata-se que a Lei federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, dispõe sobre a profissão de artesão, fato este que reforça a necessidade e utilidade do projeto de lei ora sob análise. Portanto, a propositura estimula o desenvolvimento do artesanato goiano, dando os primeiros passos para que o Estado tenha uma política voltada especificamente para este importante setor da economia.

Ademais, a instituição de política pública é da competência legislativa dos parlamentares, eis que a matéria não se insere na competência privativa de outro órgão legitimado.

Por outro lado, mostra-se relevante mencionar que ao analisar a presente propositura contei com a valiosa colaboração de artesãos, profissionais diretamente



interessados na matéria, e também com o Gerente de Artesanato da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.

Nesse sentido, sugere-se um Substitutivo ao presente projeto de lei, com vistas ao aprimoramento da excelente iniciativa do insigne Deputado Luis Cesar Bueno, na forma do SUBSTITUTIVO a seguir:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 459, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui a Política Estadual de Estimulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ARTESANATO
DO ESTADO DE GOIÁS — PAG

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Artesanato do Estado de Goiás (PAG), novo instrumento de execução da política estadual de estímulo, fomento, e desenvolvimento sustentável do artesanato do Estado.

Parágrafo único. O Programa do Artesanato Goiano (PAG) tem por finalidade fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo de criatividade artesanal com a manutenção de trabalho e renda no Estado.

Art. 2º O PAG compreende ações de interesse do desenvolvimento econômico do artesanato goiano relacionadas com:

- I - instituição do Fundo Estadual do Artesanato;
- II - apoio à participação do artesão goiano em feiras e eventos locais, regionais, nacionais, e internacionais que promovam Goiás e o seu artesanato;
- III - apoio e orientação ao artesão na concessão de empréstimos e financiamentos em instituições públicas e privadas;
- IV - divulgação e *marketing* dos artesãos e do artesanato goiano;
- V - criação, custeio e manutenção da estrutura estadual responsável pelo desenvolvimento do artesanato, com a participação das entidades da classe, e de outras ações que lhe forem atribuídas pelo Governo do Estado de Goiás;
- VI - criação do Conselho Estadual do Artesanato;
- VII - fortalecimento das entidades de classe, tais como: grupos, comunidades, núcleos, associação, cooperativas, dentre outras;
- VIII - elaboração do calendário estadual de feiras e eventos;
- IX - apoio logístico através do caminhão doado pelo Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) aos artesãos goianos para participação nas principais feiras e eventos de artesanato do país;
- X – apoio à realização de exposição de artesanato em feiras e eventos na capital e nos municípios do interior do Estado;



XI - realização anual da Feira do Artesanato Goiano (FAG).

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - artesão: é aquele que de forma individual ou em núcleo produtivo faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, consistente na transformação de matéria prima em produto acabado que expressem identidades culturais brasileiras, em conformidade com o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB);

II - Mestre Artesão: é aquele que se reconhece e é reconhecido pela comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres adquiridos pela transmissão oral, capaz de transferir às novas gerações os processos e técnicas do ofício, mantendo a memória viva e afetiva da identidade de seu povo;

III - artesanato: é um bem cultural resultante da transformação de matérias-primas brutas ou manufaturadas, por meio do domínio integral de processos e técnicas de produção em pequena escala, com predominância manual que expresse atributos como a criatividade, habilidade, identidade e qualidade.

Parágrafo único. O Artesanato Goiano, desde que atendidos os critérios definidos nesta lei, será assim identificado, conceituado e classificado, conforme a origem, natureza de criação e de produção artesanal, expressando os valores decorrentes dos modos de produção, das peculiaridades de quem produz e do que o produto potencialmente representa e determina os valores históricos e culturais do artesanato no tempo e no espaço onde é produzido, servindo para qualquer ação e também para fins de certificação:

I - artesanato dos povos tradicionais: é o resultado do trabalho produzido por membros de uma determinada comunidade ou etnia, no qual se identifica o valor de uso, a relação social e cultural da comunidade, sendo os produtos, em sua maioria, incorporados ao seu cotidiano;

II - artesanato regional: a produção, geralmente de origem familiar ou comunitária, que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos, de técnicas, processos e desenhos originais, cuja importância e valor cultural decorrem do fato de preservar a memória cultural de uma região, transmitida de geração em geração;

III - artesanato contemporâneo-conceitual: é aquele cujos objetos são resultantes da afirmação de um estilo de vida moderno e com tendências urbanas, sendo seus elementos distintos: a inovação em materiais e processos e a originalidade;

IV - artesanato de referência cultural: promove o resgate ou a releitura de elementos culturais tradicionais de determinada região, podendo se dar por meio da utilização da iconografia (símbolos e imagens) e/ou com o emprego de técnicas tradicionais de artesanato que somada às inovações tecnológicas, dinamizam a produção sem, contudo, descaracterizá-la como referência cultural local;

V - artesanato de reaproveitamento com identificação cultural: é o resultado dos trabalhos produzidos a partir da transformação e utilização de matéria-prima que é reaproveitada. A produção do artesanato com técnica de reciclagem contribui para a diminuição da extração de recursos naturais, além de desenvolver a conscientização dos cidadãos a respeito do destino de materiais que se destinariam ao lixo.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Goiás:

I - fortalecimento da identidade e cultura goiana no fazer artesanal, com medidas de incentivo, estímulo e promoção por meio de ações voltadas especificamente para o segmento artesanal;

II - integração da atividade artesanal com outros órgãos afins e/ou programas de desenvolvimento sustentável;

III - implantação de um efetivo processo permanente de capacitação e qualificação estruturada e os seus processos de trabalho com orientação para a formação de mão-de-obra artesanal e ampliação e aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, preparando-os para estabelecer seus empreendimentos artesanais de forma competitiva;

IV - estabelecimento de parâmetros de atuação em conformidade com o Programa do Artesanato Goiano (PAG) e o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) para o cadastramento do artesão no PAG, com o objetivo de coletar dados sobre o setor artesanal e fomentar uma política estadual de geração de emprego e renda;

V - certificação da qualidade do artesanato, baseado em informações, análise, cadastros e estudos, a fim de normatizar e detalhar procedimentos necessários para recebimento do documento, criando efetivamente um mecanismo que beneficie o segmento através de um selo de qualificação e/ou de identificação geográfica (IG).

CAPITULO III DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 5º São recursos do Programa de Desenvolvimento do Artesanato de Goiano:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado de Goiás e os créditos adicionais;

II - os provenientes das operações de crédito que forem constituídas em seu benefício, tendo o Estado de Goiás como mutuário;

III - recursos de outros fundos estaduais;

IV - dotações e contribuições de entidades governamentais, não governamentais e privadas.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO

Art. 6º Para fins desta Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao órgão do Estado responsável pela política pública estadual.

Art. 7º Todos que comprovarem serem artesãos, apresentando os documentos necessários e estando enquadrados em uma das classificações do artesanato, receberão do PAG a Carteira Nacional do Artesão do Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), se atenderem também todas as exigências estipuladas pelo programa federal.

Art. 8º Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio integral de uma ou mais técnicas, uso de matérias-primas, aliadas a criatividade e valor cultural.

Art. 9º A avaliação para a concessão de registro ao artesão e inclusão no Programa do Artesanato Goiano (PAG), em consonância com o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro — SICAB, desenvolvido pelo Governo Federal/Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), deverá ser realizada por técnicos comprovadamente capacitados, cuja orientação deverá basear-se nas diretrizes da política estadual.

Parágrafo único. O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que, além de ter o domínio da técnica, é capaz de realizar a elaboração da peça artesanal do princípio ao fim, de acordo com os critérios estabelecidos pelo PAG e pelo PAB, de modo presencial ou por meio de vídeo.





CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O desconto a que se refere o inciso VII, do art. 20 da Lei n. 13.591/2000 será concedido para os estabelecimentos no Programa Fomentar/Produzir que contribuírem ao Programa do Artesanato Goiano (PAG).

Parágrafo único. O estabelecimento enquadrado no Programa Fomentar/Produzir que contribuir com 2 (dois) salários mínimos sobre a parcela não incentivada (27%) durante a vigência do contrato com a Goiás Fomento, até 31/12/2040, ao Programa do Artesanato Goiano - PAG fará jus a um fator de desconto na ordem de 20% (vinte por cento), conforme Anexo II — Tabela de Cálculo para Concessão de Desconto — Produzir.

Art. 11. O Governo de Goiás poderá transferir recursos financeiros dos Programas Fomentar/Produzir e/ou de outras fontes de recursos para o "Fundo Estadual do Artesanato", para estimular, fomentar, desenvolver e divulgar este setor da economia na capital e no interior do Estado.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2016.”

Diante do exposto, desde ~~que~~ adotado o Substitutivo retrotranscrito, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Abril de 2016.


DEPUTADA ELIANE PINHEIRO
Relatora

Rbp.



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Processo Nº. 3708/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/04 / 2016.

Presidente:

APROVADO EM 5
À 2ª DISCUSSÃO É
VOTAÇÃO
Em 26/04/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 26/04/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 287-P

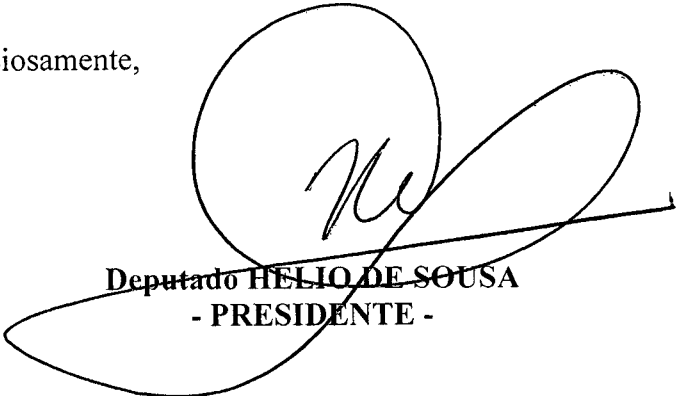
Goiânia, 02 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 123, aprovado em sessão realizada no dia 27 de abril do corrente ano, de autoria dos nobres **Deputados LUIS CESAR BUENO e ELIANE PINHEIRO**, que institui a Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 123, DE 27 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui a Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ARTESANATO
DO ESTADO DE GOIÁS – PAG

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Artesanato do Estado de Goiás (PAG), novo instrumento de execução da política estadual de estímulo, fomento e desenvolvimento sustentável do artesanato do Estado.

Parágrafo único. O Programa do Artesanato Goiano (PAG) tem por finalidade fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo de criatividade artesanal com a manutenção de trabalho e renda no Estado.

Art. 2º O PAG compreende ações de interesse do desenvolvimento econômico do artesanato goiano relacionadas com:

- I – instituição do Fundo Estadual do Artesanato;
- II – apoio à participação do artesão goiano em feiras e eventos locais, regionais, nacionais e internacionais que promovam Goiás e o seu artesanato;
- III – apoio e orientação ao artesão na concessão de empréstimos e financiamentos em instituições públicas e privadas;
- IV – divulgação e marketing dos artesãos e do artesanato goiano;
- V – criação, custeio e manutenção da estrutura estadual responsável pelo desenvolvimento do artesanato, com a participação das entidades de classe, e de outras ações que lhe forem atribuídas pelo Governo do Estado de Goiás;
- VI – criação do Conselho Estadual do Artesanato;
- VII – fortalecimento das entidades de classe, tais como: grupos, comunidades, núcleos, associação, cooperativas, dentre outras;
- VIII – elaboração do calendário estadual de feiras e eventos;



IX – apoio logístico através do caminhão doado pelo Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) aos artesãos goianos para participação nas principais feiras e eventos de artesanato do país;

X – apoio à realização de exposição de artesanato em feiras e eventos na capital e nos municípios do interior do Estado;

XI – realização anual da Feira do Artesanato Goiano (FAG).

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I – artesão: é aquele que de forma individual ou em núcleo produtivo faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, consistente na transformação de matéria-prima em produto acabado que expressem identidades culturais brasileiras, em conformidade com o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB);

II – Mestre Artesão: é aquele que se reconhece e é reconhecido pela comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres adquiridos pela transmissão oral, capaz de transferir às novas gerações os processos e técnicas do ofício, mantendo a memória viva e afetiva da identidade de seu povo;

III – artesanato: é um bem cultural resultante da transformação de matérias-primas brutas ou manufaturadas, por meio do domínio integral de processos e técnicas de produção em pequena escala, com predominância manual que expresse atributos como a criatividade, habilidade, identidade e qualidade.

Parágrafo único. O Artesanato Goiano, desde que atendidos os critérios definidos nesta Lei, será assim identificado, conceituado e classificado, conforme a origem, natureza de criação e de produção artesanal, expressando os valores decorrentes dos modos de produção, das peculiaridades de quem produz e do que o produto potencialmente representa e determina os valores históricos e culturais do artesanato no tempo e no espaço onde é produzido, servindo para qualquer ação e também para fins de certificação:

I – artesanato dos povos tradicionais: é o resultado do trabalho produzido por membros de uma determinada comunidade ou etnia, no qual se identifica o valor de uso, a relação social e cultural da comunidade, sendo os produtos, em sua maioria, incorporados ao seu cotidiano;

II – artesanato regional: a produção, geralmente de origem familiar ou comunitária, que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos, de técnicas, processos e desenhos originais, cuja importância e valor cultural decorrem do fato de preservar a memória cultural de uma região, transmitida de geração em geração;

III – artesanato contemporâneo-conceitual: é aquele cujos objetos são resultantes da afirmação de um estilo de vida moderno e com tendências urbanas, sendo seus elementos distintos: a inovação em materiais e processos e a originalidade;

IV – artesanato de referência cultural: promove o resgate ou a releitura de elementos culturais tradicionais de determinada região, podendo se dar por meio da utilização da iconografia (símbolos e imagens) e/ou com o emprego de técnicas tradicionais de artesanato que



somada às inovações tecnológicas, dinamizam a produção sem, contudo, descaracterizá-la como referência cultural local;

V – artesanato de reaproveitamento com identificação cultural: é o resultado dos trabalhos produzidos a partir da transformação e utilização de matéria-prima que é reaproveitada. A produção do artesanato com técnica de reciclagem contribui para a diminuição da extração de recursos naturais, além de desenvolver a conscientização dos cidadãos a respeito do destino de materiais que se destinariam ao lixo.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Goiás:

I – fortalecimento da identidade e cultura goiana no fazer artesanal, com medidas de incentivo, estímulo e promoção por meio de ações voltadas especificamente para o segmento artesanal;

II – integração da atividade artesanal com outros órgãos afins e/ou programas de desenvolvimento sustentável;

III – implantação de um efetivo processo permanente de capacitação e qualificação estruturada e os seus processos de trabalho com orientação para a formação de mão-de-obra artesanal e ampliação e aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, preparando-os para estabelecer seus empreendimentos artesanais de forma competitiva;

IV – estabelecimento de parâmetros de atuação em conformidade com o Programa do Artesanato Goiano (PAG) e o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) para o cadastramento do artesão no PAG, com o objetivo de coletar dados sobre o setor artesanal e fomentar uma política estadual de geração de emprego e renda;

V – certificação da qualidade do artesanato, baseado em informações, análise, cadastros e estudos, a fim de normatizar e detalhar procedimentos necessários para recebimento do documento, criando efetivamente um mecanismo que beneficie o segmento através de um selo de qualificação e/ou de Identificação Geográfica (IG).

CAPÍTULO III DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 5º São recursos do Programa de Desenvolvimento do Artesanato Goiano:

I – as dotações consignadas no orçamento do Estado de Goiás e os créditos adicionais;



II – os provenientes das operações de crédito que forem constituídas em seu benefício, tendo o Estado de Goiás como mutuário;

III – recursos de outros fundos estaduais;

IV – dotações e contribuições de entidades governamentais, não governamentais e privadas.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO

Art. 6º Para fins desta Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao órgão do Estado responsável pela política pública estadual.

Art. 7º Todos que comprovarem serem artesãos, apresentando os documentos necessários e estando enquadrados em uma das classificações do artesanato, receberão do PAG a Carteira Nacional do Artesão do Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), se atenderem também todas as exigências estipuladas pelo programa federal.

Art. 8º Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio integral de uma ou mais técnicas, uso de matérias-primas, aliadas a criatividade e valor cultural.

Art. 9º A avaliação para a concessão de registro ao artesão e inclusão no Programa do Artesanato Goiano (PAG), em consonância com o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB), desenvolvido pelo Governo Federal/Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), deverá ser realizada por técnicos comprovadamente capacitados, cuja orientação deverá basear-se nas diretrizes da política estadual.

Parágrafo único. O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que, além de ter o domínio da técnica, é capaz de realizar a elaboração da peça artesanal do princípio ao fim, de acordo com os critérios estabelecidos pelo PAG e pelo PAB, de modo presencial ou por meio de vídeo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O desconto a que se refere o inciso VII do art. 20 da Lei nº 13.591/2000 será concedido para os estabelecimentos no Programa FOMENTAR/PRODUZIR que contribuírem ao Programa do Artesanato Goiano (PAG).

Parágrafo único. O estabelecimento enquadrado no Programa FOMENTAR/PRODUZIR que contribuir com 02 (dois) salários mínimos sobre a parcela não incentivada (27%) durante a vigência do contrato com a Goiás Fomento, até 31/12/2040, ao Programa do Artesanato Goiano (PAG) fará jus a um fator de desconto na ordem de 20% (vinte por cento), conforme Anexo II – Tabela de Cálculo para Concessão de Desconto – PRODUZIR.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 11. O Governo de Goiás poderá transferir recursos financeiros dos Programas FOMENTAR/PRODUZIR e/ou de outras fontes de recursos para o “Fundo Estadual do Artesanato”, para estimular, fomentar, desenvolver e divulgar este setor da economia na capital e no interior do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2016.

Deputado ~~HELIO DE SOUSA~~
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -